



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

REQUERIMENTO Nº- 025/2019

EXMO SENHOR
CÍCERO PEREIRA FILHO
MD: PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL
PARANATINGA - MT

Os Vereadores que o presente subscrevem, com fundamento no Regimento Interno da Câmara Municipal, observado o artigo 74 do mencionado diploma, e no art. 5º, §2º da Lei Federal n. 1579, de 1952, vêm respeitosamente **REQUER** à Mesa Diretora, ouvido o Soberano Plenário, a prorrogação do prazo de funcionamento por mais **60 (sessenta) dias**, contados a partir do vencimento do prazo anterior, para conclusão dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, instituída por Resolução Nº **001/2019** da Mesa Diretora, que investiga cometimento de possíveis irregularidades no contrato de concessão e nos serviços prestados pela Concessionária Águas Paranatinga.

JUSTIFICATIVA

1 – Primeiramente, fundamenta-se a necessidade de prorrogação do prazo de funcionamento da CPI pelo fato de estar em processo de licitação, em fase final, a Tomada de Preços N. 05/2019, do tipo menor preço global, que tem como objeto a contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços Técnicos de Engenharia e Análise de Dados e Eficiência de Sistema de Saneamento no Município de Paranatinga, o que é imprescindível para emissão de Relatório Final da Comissão.

A possibilidade de prorrogação está garantida pelo artigo 5º, §2º da Lei Federal n. 1579, de 1952, tendo em vista o Regimento Interno da Casa ser omissivo em relação ao assunto.

Ainda, a respeito, a jurisprudência pátria:

TJ-MG - 100930300345940011 MG 1.0093.03.003459-4/001(1) (TJ-MG)

Data de publicação: 05/04/2006

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. CPI. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. APROVAÇÃO PELOS MEMBROS DA COMISSÃO. ENCERRAMENTO ANTES DA NOTIFICAÇÃO DA LIMINAR QUE DETERMINOU SEU ARQUIVAMENTO. PERDA DE OBJETO. É lícita a

prorrogação do prazo dos trabalhos de Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada pela Câmara Municipal para a apuração de responsabilidade do Prefeito municipal por irregularidades administrativas, desde que justificada e aprovada por deliberação dos seus membros dentro da legislatura em que foi instalada. Já tendo sido aprovado o relatório final e encerrados os trabalhos da CPI quando da notificação da liminar que determinou a suspensão dos trabalhos, deu-se a perda de objeto do mandado de segurança, impondo-se a reforma da sentença, a fim de denegar-se a segurança.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO: FATO DETERMINADO E PRAZO CERTO. C.F., ARTIGO 58, § 3º. LEI 1.579/52. ADVOGADO. TESTEMUNHA. OBRIGAÇÃO DE ATENDER À CONVOCAÇÃO DA CPI PARA DEPOR COMO TESTEMUNHA. C.F., ARTIGO 133; CPP, ART. 207; CPP, ART. 406; CÓD. PENAL, ART. 154; LEI 4.215, DE 1963, ARTIGOS 87 E 89. I. - A Comissão Parlamentar de Inquérito deve apurar fato determinado. C.F., art. 58, § 3º. *Todavia, não está impedida de investigar fatos que se ligam, intimamente, com o fato principal.* II. - **Prazo certo: o Supremo Tribunal Federal, julgando o HC nº 71.193-SP, decidiu que a locução "prazo certo", inscrita no § 3º do artigo 58 da Constituição, não impede prorrogações sucessivas dentro da legislatura, nos termos da Lei 1.579/52. III. - *A intimação do paciente, que é advogado, para prestar depoimento à CPI, não representa violência ao disposto no art. 133 da Constituição nem às normas dos artigos 87 e 89 da Lei 4.215, de 1963, 406, CPC, 154, Cód. Penal, e 207, CPP. O paciente, se for o caso, invocará, perante a CPI, sempre com possibilidade de ser requerido o controle judicial, os direitos decorrentes do seu "status" profissional, sujeitos os que se excederem ao crime de abuso de autoridade.* IV. - *H.C. indeferido.***

(HC 71231, Relator (a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/1994, DJ 31-10-1996 PP-42014 EMENT VOL-01848-01 PP-00049)

Assim, a prorrogação é medida que se impõe.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Sala das Comissões da Câmara Municipal

Paranatinga-MT, em 11/11/2019.

Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI


Josevaine Silva de Souza
Presidente


Weugles Rodrigues Dias
Relator


Rodrigo Alves Maciel
Membro